

Proc. n.º 744/05.OTBOBR

*
*
*
*
*

I - RELATÓRIO

No processo de contra-ordenação n.º 165/2005, pela Comissão Nacional de Protecção de Dados, foi aplicada ao arguido Duarte Nuno Morais, por decisão de 18 de Maio de 2005, a coima de € 800,00 pela prática da contra-ordenação p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 27.º, n.º 1, 7.º, n.º 1 e 2 e 28.º, n.º 1, al. a) da Lei 67/98, de 26-10, por incumprimento da obrigação de notificação de tratamento de videovigilância à CNPD e a coima de € 500,00 pela prática da contra-ordenação p. e p. nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 10.º e 38.º, n.º 1, al. b) da Lei 67/98, de 26-10, por não ter afixado aviso que informasse os frequentadores do estabelecimento que aquele local procedia à gravação de imagem.

*

Não se conformando com tal decisão, o arguido veio deduzir a presente impugnação judicial formulando, em síntese as seguintes conclusões:

- O sistema de videovigilância que tem no seu estabelecimento comercial foi instalado por uma empresa credenciada;
- Tal empresa, quando instalou o sistema de videovigilância, não informou o arguido da necessidade de comunicar tal instalação à CNPD nem que tinha de afixar no local qualquer aviso que informasse as pessoas de que o local estava a ser objecto de captação e gravação de imagem;

- Desconhecia a obrigação de comunicar tal facto à CNPD pelo que agiu sem consciência de ter cometido qualquer ilícito contra-ordenacional;
- As câmaras que instalou apenas se destinam a vigiar a entrada e saída de pessoas do seu estabelecimento não estando dirigidas nem para a via pública nem para a zona habitacional;
- Já comunicou a presença de tais câmaras à CNPD e já colocou aviso a informar as pessoas de que o local estava a ser objecto de captação e gravação de imagem.

Concluiu pela absolvição do pagamento de qualquer coima e pelo arquivamento dos autos.

*

Procedeu-se a julgamento com observância do legal formalismo.

*

O Tribunal é competente e inexistem excepções, nulidades e quaisquer questões prévias ou incidentais de que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

*

II - DOS FACTOS

Discutida a causa resultaram provados os seguintes factos:

1. Em 2 de Março de 2005, pelas 16H00, nas instalações do

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DE OLIVEIRA DO BAIRRO

[Handwritten signature]
170

salão de banquetes "Dois Telheiros", localizado na ER 335, Sobreiro, freguesia de Bustos, concelho de Oliveira do Bairro, o proprietário Duarte Nuno Morais mantinha em pleno funcionamento um sistema de videovigilância.

2. As câmaras de captação de imagem encontram-se instaladas em todas as frentes do edifício, sendo que uma está instalada na parte lateral esquerda num poste de electricidade (foto 1), outra está na parte da frente do edifício, ao lado esquerdo (fotos 2 e 3), outra está na parte lateral direita virada para a Rua Dr. Assis Rei Sobreiro (fotos 4 e 5) e uma outra instalada na parte das traseiras do edifício, estando direccionada para a zona de habitação contígua ao salão (fotos 6 e 7).

3. O tratamento de videovigilância referido procedia à gravação de imagens, sendo estas gravadas continuamente.

4. Não estava afixado no local qualquer aviso que avisasse as pessoas de que o local estava a ser objecto de captação e gravação de imagem.

5. Em 2 de Março de 2005 ainda se mantinha a gravação de imagens e não estava colocado aviso para assegurar o direito de informação.

6. O arguido foi ouvido em 14 de Outubro de 2004 e em 19 de Novembro de 2004 foi proferido despacho de arquivamento da magistrada do Ministério Público que considerava indiciada uma contra-ordenação (DL 35/2004, de 21/2).

7. O tratamento não estava, à data, notificado à CNPD.

8. O tratamento foi notificado à CNPD em 6 de Maio de 2005 (processo n.º 837/2005).

Ficou ainda provado:

9. O arguido já colocou aviso a informar as pessoas de que o local está a ser objecto de captação e gravação de imagem.

10. Por decisão de 29 de Junho de 2005 a CNPD, na sequência da notificação referida em 8, a CNPD considerou legítimo o tratamento, autorizando a recolha de dados.

Não se provaram outros factos com relevância para a decisão da causa, não se mencionando aqui a demais matéria alegada por ser conclusiva, de direito ou irrelevante para a decisão da causa.

Motivação da decisão de facto:

A convicção do Tribunal fundou-se no conjunto da prova produzida em audiência, nomeadamente na análise do auto de contra-ordenação de fls. 34 e fotografias de fls. 26 a 32, bem como nos documentos de fls. 11 e 18 a 20, quanto aos factos do ponto 6, documento junto em audiência, quanto ao facto do ponto 10, sendo que o arguido prestou declarações e admitiu no essencial a prática dos factos, referindo apenas que as câmaras não estavam direccionadas para a zona de habitação. Como não escamoteou que o seu objectivo fundamental, no que à recolha de imagens em causa concerne, é precisamente captar actos de vandalismo, declarando expressamente suspeitar dos vizinhos, não mereceu credibilidade nesta parte, afigurando-se assim que a fé do auto de notícia não resultou abalada.

III - DO DIREITO

No que respeita à protecção de dados pessoais rege a Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro (doravante LPDP) que procedeu à transposição para a ordem jurídica portuguesa da Directiva n.º 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995, relativa à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, visando tornar tal tratamento transparente e no estrito respeito pela reserva da vida privada bem como pelos direitos, liberdades e garantias fundamentais (art.ºs 1.º e 2.º do citado diploma).

O referido diploma é expresso no que respeita à sua aplicação ao caso dos autos referindo-se, quanto ao respectivo âmbito de aplicação, no

art.º 4.º, n.º 4, que a dita Lei se aplica à videovigilância e outras formas de captação, tratamento e difusão de sons e imagens que permitam identificar pessoas sempre que o responsável pelo tratamento esteja domiciliado ou sediado em Portugal ou utilize um fornecedor de acesso a redes informáticas e telemáticas estabelecido em território português.

A preocupação do legislador em regular matéria tão sensível não deixa de ter eco na circunstância de um cada vez maior número de organismos na Europa, quer públicos quer privados, recorrerem a sistemas de aquisição de imagens nos mais diversos domínios visando fins diversos de que se destacam a protecção dos indivíduos, a protecção da propriedade, interesse público, detecção, prevenção e controlo de infracções, apresentação de provas ou outros interesses legítimos (vide, a propósito, o Parecer 4/2004 sobre o Tratamento de Dados Pessoais por meio de Videovigilância do Grupo de Protecção de Dados do artigo 29.º - o GT do artigo 29.º, no site, aliás excelente e muito bem organizado, da autoridade recorrida, em www.cnpd.pt).

O Tribunal Constitucional também já abordou a questão da videovigilância, ao apreciar a inconstitucionalidade das normas do art.º 12.º, n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 231/98, referindo-se que “a permissão da utilização dos referidos equipamentos [equipamentos electrónicos de vigilância] constitui uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada, consignado no art.º 26.º, n.º 1 da Lei Fundamental (sobre o conceito v. Paulo Mota Pinto, O Direito à Reserva sobre a Intimidade da Vida Privada, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, vol. LXIX, 1993, págs. 479 e sgs). Ao autorizar a videovigilância e ao estabelecer algumas regras a que ela deve obedecer, o legislador está indiscutivelmente a tratar de uma matéria atinente a direitos, liberdades e garantias...” (AC. TC n.º 255/2002, 12 de Julho de 2002).

No quadro comunitário, o grupo de protecção de dados do artigo 29.º também salienta como princípio que os dados têm de ser adequados e proporcionais aos fins a atingir, significando que os circuitos fechados de televisão e os equipamentos de videovigilância afins só poderão ser utilizados

subsidiariamente (vide citado parecer 4/2004).

No caso vertente o recorrente foi sancionado por infracção ao disposto no art.º 27.º, n.º 1 da LPDP, que se refere à obrigação de notificação à CNPD, que dispõe que “o responsável pelo tratamento ou, se for caso disso, o seu representante, deve notificar a CNPD antes da realização de um tratamento ou conjunto de tratamentos, total ou parcialmente autorizados, destinados à prossecução de uma ou mais finalidades interligadas”.

Por seu turno no art.º 37.º, n.º 1 da LPDP estabelece-se que “as entidades que, por negligência, não cumpram a obrigação de notificação à CNPD do tratamento de dados pessoais a que se referem os n.ºs 1 e 5 do art.º 27.º (...) praticam contra-ordenação punível com as seguintes coimas:

- a) tratando-se de pessoa singular no mínimo de € 249,40 e no máximo de € 2.493,99;
- b) (...).”

Nos termos do n.º 2 da citada disposição “a coima é agravada para o dobro dos seus limites quando se trate de dados sujeitos a controlo prévio nos termos do art.º 28.º”, ou seja para o mínimo de € 498,80 e máximo de € 4.987,98.

Carecem de autorização da CNPD, nos termos do art.º 28.º, n.º 1 al. a) da LPDP “o tratamento de dados pessoais a que se referem o n.º 2 do art.º 7.º e o n.º 2 do art.º 8.º”. Acompanhando aqui igualmente a decisão recorrida, afigura-se que, envolvendo a recolha de imagens uma limitação ou uma restrição do direito à reserva da intimidade da vida privada (vid. acórdão do TC supra citado), o tratamento desses dados - susceptíveis de controlo de movimentos de todos aqueles que entram e circulam no estabelecimento - constituiu informação que se integra no conceito de vida privada, nos termos do art.º 7.º, n.º 1 da LPDP.

E daí a razão de ser da agravação.

O arguido foi ainda sancionado por não ter afixado aviso que informasse os frequentadores do estabelecimento que aquele local procedia à gravação de imagem assim violando o disposto no art.º 38.º, n.º 1 al. b) da

LPDP que pune como contra-ordenação e correspondente coima de € 498,80 a € 4.987,98 quem não cumprir a obrigação de afixar nos locais objecto de vigilância com recurso a sistemas de captação e gravação de imagens, em local bem visível, avisos que informem as pessoas sobre a existência de tratamento de dados, como impõem as disposições conjugadas dos art.ºs 10.º e 13.º, n.º 3 da LPDP.

Resulta da factualidade provada - aliás incontestada pelo próprio arguido - que tinha em funcionamento um sistema de videovigilância com câmaras de captação de imagens instaladas em todas as frentes do edifício onde explora o salão de banquetes, procedendo tais câmaras à gravação contínua de imagens, sem que tal tratamento estivesse, à data dos factos, notificado à CNPD.

Sendo manifesto que o sistema utilizado pelo recorrente permitia e permite a recolha de imagens com aptidão para identificação física de qualquer pessoa, há que concluir que se lhe impunha a notificação do tratamento à CNPD.

Também ficou demonstrado que, à data dos factos, não tinha afixado qualquer aviso que avisasse os frequentadores do estabelecimento que aquele local procedia à gravação de imagem,

Violou, pois, o disposto nas disposições legais citadas.

Agiu o arguido de forma negligente - sendo a negligência punível nos termos da supra citada disposição legal - sendo certo que não procedeu com a diligência e cuidado a que estava obrigado já que nem sequer procurou informar-se sobre os requisitos legais para utilização do sistema que adquiriu.

Reconhecendo embora a prática de tais factos, pretende o recorrente a sua absolvição, alegando para tanto que a empresa a quem adquiriu o sistema em causa não o informou que tinha a obrigação de comunicar a instalação à CNPD, desconhecendo assim a obrigação legal de comunicar tal facto, tendo agido sem consciência de ter cometido qualquer ilícito contra-ordenacional.

A este propósito já pode ler-se na decisão recorrida - com inteira razão - que o nosso ordenamento jurídico não permite que alguém, alegando má interpretação da lei, se possa isentar das sanções nela estabelecidas. Sendo o que expressamente resulta do disposto no art.º 6.º do Código Civil, não se percebe a insistência do recorrente numa argumentação manifestamente destinada à improcedência, tanto mais que a decisão recorrida é, a propósito, absolutamente clara e bem fundamentada.

Efectivamente, o recorrente confunde ignorância da lei com falta de consciência da ilicitude. Na primeira não pode escudar-se a sua absolvição e o erro sobre a ilicitude da sua conduta, para ter relevância no sentido da exclusão da sua culpa (art.º 9.º do DL 433/82, de 27 de Outubro) sempre teria como pressuposto que não fosse censurável.

Ora, "há censurabilidade do erro quando o agente não actuou com o cuidado que uma pessoa portadora duma recta consciência ético-jurídica teria, informando-se e esclarecendo-se convenientemente sobre a proibição legal (ac. RC, 19-10-1983, CJ, IV, p. 83). No caso, verifica-se que o arguido foi abordado por elementos da GNR em 14 de Outubro de 2004, tendo prestado declarações em relação à colocação do equipamento e, em 19 de Outubro de 2004 foi proferido despacho de arquivamento onde expressamente se faz referência a ilícito contra-ordenacional. Só pode, pois, concluir-se que se o arguido tivesse sido minimamente diligente teria verificado que tinha omitido o cumprimento das suas obrigações legais não podendo, assim, deixar de ser censurado.

Atento o que dispõe o art.º 18.º do DL 433/82, de 27-10, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que retirou da prática da contraordenação.

O arguido agiu com médio grau de culpa, tendo presente por um lado que agiu de forma negligente mas, por outro lado, considerando a sensibilidade dos interesses protegidos, que é de qualificar como grosseira a sua falta de diligência.

JF

O grau de ilicitude deve ser considerado elevado, atendendo a que as contra-ordenações em causa tutelam interesses actuais com dignidade constitucional.

Por último, no que respeita à situação económica do arguido, verifica-se que capacidade financeira para explorar o salão de banquetes referido.

Considerando os referidos critérios, têm-se como ajustadas as coimas fixadas pela autoridade recorrida que são sempre cumuladas materialmente, conforme estabelecido no art.º 39.º, n.º 2 da LPDP.

IV - DECISÃO

Pelo exposto, julgo totalmente improcedente o recurso, mantendo-se a decisão recorrida nos seus precisos termos.

*

Custas a cargo do recorrente fixando-se a taxa de justiça em 3 UC (art.ºs 93.º, n.º 3 e 94.º, n.º 3 do DL 433/82, de 27-10 e art.º 87.º, n.º 1, al. c) CCJ).

*

Comunique à CNPD (art.º 70.º, n.º 4 do DL 433/82, de 27-10).

*

Notifique e deposite.

*

Oliveira do Bairro, 2005-12-12

